

INTERESSADO: FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escolas de país estrangeiro

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE Nº 2853/75; CSG; Aprov. em 24 /09/75; Comunicado ao Pleno em 22/10/75

#### I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Freddy Escalante Justiniano, filho de Hernan Escalante Castro e de D. Mercedes Justiniano Vela, nascido aos 02 de setembro de 1944, em Beni, Bolívia, Cédula de Identidade Mod. 19 nº 7.849.270, domiciliado e residente nesta Capital, na Rua Dr. Diogo de Faria nº 666, apto 51, dirige-se a este Conselho solicitando o reconhecimento de equivalência dos estudos que realizou na Bolívia para os fins de prosseguimento de vida escolar em estabelecimento de ensino superior.

O requerente, de acordo com os documentos que instruem este processo, realizou os seguintes estudos na Bolívia:

- a) seis (6) anos de curso secundário (após seis de primário, consoante o sistema de ensino boliviano). Obteve, diploma de "Bacharel em Humanidades", (fls. 14).
- b) dois (2) anos de curso superior, realizados na Faculdade de Economia da Universidade Mayor "San Andres", de La Paz, Bolívia.

2. APRECIACÃO: O pedido encontra amparo na legislação, vigente bem como na orientação seguida por este Conselho, para casos análogos.

Os estudos realizados pelo interessado, na Bolívia, em nível secundário, podem ser considerados equivalentes aos do 2º grau do sistema de ensino brasileiro.

Quanto aos estudos de nível superior, para os fins de prosseguimento de vida escolar, deverá ser ouvida a Egrégia Câmara do Ensino do 3º grau.

#### II - CONCLUSÃO

Á vista do exposto, somos favoráveis ao reconhecimento da equivalência dos estudos secundários realizados, na Bolívia, por FREDDY ESCALANTE JUSTINIANO, ao nível de 2º grau do sistema de ensino brasileiro, uma vez que se submeta à aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

No tocante ao reconhecimento dos estudos realizados em nível su-

perior, para os fins de prosseguimento de vida escolar neste Estado, deverá ser ouvida a Egrégia Câmara do Ensino de 3º grau.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL, MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 24 de setembro de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice-Presidente

no exercício da Presidência-